

A. I. N° - 232893.0709/07-1  
AUTUADO - R. F. B. GOMES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 10.03.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0023-02/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO INAPTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/07/2007, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$700,19, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 000587, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada através do Edital nº 18/2007 de 27/06/2007, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 a 05 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A mercadoria apreendida (tecidos) ficou sob a guarda e responsabilidade da empresa Rodoviário Ramos Ltda., sendo feita a mudança do fiel depositário para o autuado até o pagamento total do auto ou seu julgamento final (doc.fl. 14).

O autuado impugnou a autuação (fls. 19/20) alegando que não houve motivo para seu descredenciamento ou inaptidão no cadastro fazendário, pois respondeu adequadamente ao Fisco para que recolhesse o imposto relativo aos meses de 01/2002 a 09/2002 no prazo de até o dia 30/06/2007, pelo que requer a aplicação de um tratamento com base na LC nº 123/2006 e um exame da questão à luz do art. 112 do CTN, visando a declaração da improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, às fls. 30 a 31, preposto fiscal estranho ao feito salienta que o auto de infração foi lavrado em função da condição de inapta do contribuinte, motivada pela falta de entrega da DME, conforme hardy-copy juntado aos autos. Considerou que a argumentação apresentada pelo autuado, de que efetuou o recolhimento dos meses de janeiro a setembro de 2002, é totalmente inconsistente e deslocada, por entender que provavelmente esta alegação deve ter sido apresentada em processo anterior. Concluindo que o argumento defensivo não elide sua desabilitação nem o lançamento do crédito tributário, opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 00587, destinada ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada (inapta).

De acordo com o que consta no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA (fls. 06 e 07), o autuado antes do cancelamento de sua inscrição foi intimado para cancelamento em 31/05/2007 (Edital nº 19/2007), e teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária através do Edital de Cancelamento nº 18/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo motivo previsto no art. 171, inciso VI (falta de apresentação de DME).

Ao defender-se da acusação fiscal o sujeito passivo impugnou o lançamento do crédito tributário e o motivo para o cancelamento de sua inscrição, justificando que recolheu o imposto relativo aos meses de 01/2002 a 09/2002 no prazo até o dia 30/06/2007.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, estabelecendo o prazo de 20 dias para a regularização.

Portanto, a repartição fazendária cumpriu a legislação citada, haja vista que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ressaltando-se que tanto no dia da publicação do edital de intimação para cancelamento como na data do edital de cancelamento, o contribuinte se encontrava pendente.

Observo que o autuado, antes do cancelamento de sua inscrição, teve a oportunidade de regularizar sua situação cadastral, conforme intimação através do citado Edital publicado no Diário Oficial do Estado, somente vindo a regularizar sua situação cadastral em 26/07/2007, após 06/07/2007 data, ou seja, até o inicio da ação fiscal ainda não tinha regularizado sua situação cadastral junto à SEFAZ.

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

#### RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0709/07-1, lavrado contra **R. F. B. GOMES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$700,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR